TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE BELÉM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00605/19

R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC-17814/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Edinalva da Silva Farias
03.02. IDADE: 61, fls.03.
03.03. CARGO: Professora
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação
03.05. MATRÍCULA: 4511
03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88
03.06.03. ATO:Portaria nº 11/2016, fls. 26.
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA – DIRETORA PRESIDENTE
03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE AGOSTO DE 2016, fls. 26.
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE AGOSTO DE 2016, fls. 27

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 34/38, onde constatou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tome providencias no sentido de: anexar cópia do ato que efetivou a ex-servidora para o cargo; correção da fundamentação, de acordo com o sugerido pela auditoria, e em seguida emitir nova portaria, retificando a anterior e em seguida publicá-la; a não incorporação dos qüinqüênios nos proventos da ex-servidora.

Devidamente notificada a Autarquia Previdenciária, apresentou defesa, através do documento nº 03071/18, ao analisar o documento a Auditoria observou que a Autarquia previdenciária atendeu em partes o que lhe foi sugerido. Por este motivo a Auditoria sugeriu nova notificação a Autarquia previdenciária para que essa apresentasse cópia da Portaria de nomeação da ex-servidora para o cargo em que foi efetivada, conforme Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 08/09 – DATA DE ADMISSÃO: 01/04/1980.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 45034/18, que a Portaria exigida, referente ao ano de 1980, não existe. Acrescentou ainda que a ausência do mencionado documento não deve impedir a concessão definitiva da aposentadoria pleiteada, uma vez que o tempo de serviço restou efetivamente comprovado através da CTPS anexada aos autos.

Nessa esteira, de acordo com o IPSMB, a Certidão por Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS confirma a informação prestada, ao apontar a Prefeitura Municipal de Belém como empregadora da servidora no período de 01/04/1980 a 15/03/1993 (fls. 80).

Por fim, o mencionado Instituto de Previdência esclareceu que a expedição de Portaria de Nomeação trata-se de atividade vinculada à Administração Pública, não competindo a autarquia previdenciária a emissão e fornecimento do expediente em comento.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém - IPSMB fosse notificado para que enviasse a esta Corte de Contas a Portaria de Nomeação da ex-servidora Maria Edinalva da Silva Farias (Data de admissão em 01/04/1980) ou outro ato que comprove a admissão da ex-servidora (CTPS, Contrato, etc.) ou uma Certidão da Secretaria de Administração ou Educação que ateste que a servidora foi admitida e que seu ato se perdeu, devidamente assinada por servidor a que a lei confira fé de ofício.

Novamente notificada a Autarquia previdenciária, anexou aos autos, defesa através do documento nº 72276/18, onde informou que a Secretaria de Educação do Município expediu Certidão informando que não foi localizado nenhum ato de admissão, bem como que a servidora fora admitida no cargo de professora em 01/03/1977, constante CTPS e ficha funcional anexas.

À vista de todo o exposto, e analisando os documentos acostados concluiu a Auditoria que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém-PB cumpriu com o que foi solicitado por esta Corte de Contas, razão pela qual o ato concessório reveste-se de legalidade, e sugere-se o REGISTRO, formalizado pela Portaria nº 11/2016, fls. 26.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Edinalva da Silva Farias, formalizado pela Portaria nº 011/2016 - fls. 26, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Belém (01/08/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17814/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Edinalva da Silva Farias, formalizado pela Portaria nº 011/2016 - fls. 26, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

João Pessoa, 26 de março de 2019.

_____

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

_____

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2019 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 14:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO